



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO: SES-EXP-2021/44443

INTERESSADO:

[REDACTED]

PARECER: PA n.º 32/2022

EMENTA:

SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES. Artigo 37, XVI, da Constituição da República, que, seguindo a tradição do constitucionalismo brasileiro, consagra a vedação ao acúmulo remunerado de cargos como regra, mas autoriza, excepcionalmente, certas situações de acúmulo. Normas de exceção a merecerem interpretação estrita, nos termos da jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal. Óbice constitucional que não implica vulneração ao direito ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, assegurado no artigo 5º, XIII, da CR. Dúvida quanto à exegese da alínea “b” do inciso XVI do artigo 37 da CR/1988, que autoriza o acúmulo remunerado de um cargo de professor com outro técnico ou científico, desde que haja compatibilidade de horários. Artigo 4º, do Decreto Estadual nº 41.915/1997, que define cargo técnico ou científico como “aquele que exige, para o seu exercício, conhecimentos específicos de nível superior ou profissionalizante correspondente ao segundo grau de ensino”. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a indicar que a verificação da natureza técnica ou científica de um dado cargo, afora reclamar a identificação da escolaridade mínima exigida para ocupá-lo, impõe o exame das atribuições a ele conferidas, as quais permitirão saber se seu exercício requer “conhecimentos específicos”. Necessária análise da lei



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

criadora do cargo, bem como de alguns elementos coadjuvantes, como o edital de abertura do certame vocacionado a preenchê-lo e as normas que disciplinam a profissão correlata. Caso concreto em que se verifica o acúmulo de um cargo de Professor com outro de Auxiliar de Enfermagem. Exame do caso à luz da Lei Complementar Estadual nº 1.157/2011, a indicar que o cargo de Auxiliar de Enfermagem é cargo técnico e, portanto, pode ser exercido em acúmulo com o cargo de Professor, nos termos do artigo 37, XVI, “b”, da Lei Maior. Situação de acúmulo regular de cargos. Precedentes: Pareceres PA nº 68/2004, 119/2004, 162/2004, 27/2008 e 49/2017.

1. Trata-se de consulta encaminhada pela Secretaria de Estado da Saúde, com o intuito de elucidar se o exercício concomitante de um cargo de professor com um cargo de auxiliar de enfermagem encontra amparo no artigo 37, XVI, “b”, da Constituição Federal, que autoriza a acumulação remunerada de “um cargo de professor com outro técnico ou científico”.

2. A dúvida surgiu diante da constatação de que uma servidora titular do cargo efetivo de Auxiliar de Enfermagem, da Secretaria de Estado da Saúde¹, desde 29 de março de 2010, estaria exercendo, concomitantemente, o cargo de Professor Auxiliar de Educação Especial, do Município de São José do Rio Pardo, desde 1º de junho de 2017 (fls. 02/11).

3. Alçada a questão ao Núcleo de Direito de Pessoal da Subprocuradoria Geral da Área da Consultoria Geral, veio a lume a Cota NDP nº 114/2021 (fls. 50/55), em que se sustentou que, para a correta análise da matéria, seria necessário instar o Conselho Regional de Enfermagem – COREN-SP a prestar

¹ O Centro de Reabilitação de Casa Branca, em que a interessada exerce as atribuições desse cargo é órgão da Secretaria de Estado da Saúde (Decreto Estadual nº 56.027, de 20 de julho de 2010).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

esclarecimentos “quanto à natureza técnica das atribuições do Auxiliar de Enfermagem” e, em especial, quanto aos “conhecimentos específicos a serem obtidos em curso profissionalizante correspondente ao segundo grau”.

4. Em resposta a ofício encaminhado pela Secretaria de Saúde, o COREN-SP asseverou que

a obtenção de certificado de qualificação como auxiliar de enfermagem exige conhecimentos específicos do eixo tecnológico “Ambiente e Saúde”, constante do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, nos termos da Resolução nº 2, de 15 de dezembro de 2020, do Conselho Nacional de Educação, ofertados, em regra, em curso de técnico de enfermagem integrante da educação profissional técnica de nível médio (antigo segundo grau).

5. Com isso, elaborou-se o Parecer NDP nº 24/2022² (fls. 73/85), do qual se extrai:

ACÚMULO DE CARGOS. Artigo 37, XVI, b da CRFB/88. 1. Consulta a respeito da possibilidade de acúmulo do cargo efetivo de Auxiliar de Enfermagem com o cargo de Professor Auxiliar de Educação Especial. 2. Análise da natureza técnica do cargo de auxiliar de enfermagem que perpassa o estudo da constitucionalidade das restrições impostas, por lei, ao seu exercício. 2.1. Exame da jurisprudência do E. STF acerca da possibilidade de serem impostas restrições e/ou condicionamentos ao direito fundamental ao livre exercício de profissão, previsto no artigo 5º, XIII da CRFB/88. 2.2. Interpretação sistemática. Atividade de auxiliar de enfermagem que, sendo considerada técnica, para os fins de se admitir restrições ao seu exercício, na forma do artigo 5º, XIII da CRFB/88, deve considerada técnica, também, para o fim de se admitir que o seu exercício seja cumulado com o de um cargo de professor, na forma do artigo 37, XVI, b da CRFB/88. 3. Análise da legislação bandeirante. Artigo 4º, Decreto estadual nº 41.915/1997. Parecer PA nº 49/2017. Cargo de auxiliar de enfermagem que pressupõe conhecimentos específicos de nível profissionalizante correspondente a segundo grau e, por esta razão, pode ser exercido em acúmulo com um cargo de professor.

6. Diante da possível repercussão do opinativo, com lastro no artigo 39, I, da Lei Complementar Estadual nº 1.270/2015, a i. Procuradora do Estado Chefe do NDP houve por bem sugerir a remessa dos autos à Procuradoria Administrativa (fls. 84).

² Parecerista DRA. CAROLINA PELEGRINI MAIA ROVINA LUNKES.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

7. Acolhida a proposta (fls. 86), os autos vieram a esta Especializada, para análise e manifestação.

Feito o relato do essencial, passo a opinar.

8. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do constitucionalismo brasileiro³, veda a acumulação de vínculos remunerados com a Administração Pública. Eis o que dispõem os incisos XVI e XVII, do artigo 37, da *Lex Legum*⁴:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de **cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários**, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

a) a de dois cargos de professor;

b) a de **um cargo de professor com outro técnico ou científico**;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas

³ O MIN. NERY DA SILVEIRA, no julgamento do RE nº 163.204, forneceu interessante histórico acerca do tratamento conferido pelo ordenamento pátrio ao acúmulo de cargos: “[...] a tradição do constitucionalismo brasileiro é no sentido da vedação de acumulações. Esse tratamento à espécie veio, até nós, desde o sistema português. Já a Carta Régia, de 6 de maio de 1623, em razão das acumulações que eram muito discutidas, vedou-as. No Brasil a Família Real, em face de abusos quanto a acumulações de cargos, novo ato editou-se. O decreto de 16 de junho de 1824, do Príncipe regente, reforçou a proibição de acumulações, determinando a responsabilização dos ocupantes ilegítimos de cargos. Embora silente a Constituição Imperial de 1824, sobre a matéria, a legislação ordinária do Império manteve a vedação. No sistema republicano, as Constituições foram sempre expressas, ao cuidarem da função pública, disciplinando o capítulo dos funcionários públicos, no sentido da vedação de acumulações. A expressão que se pode dizer constante, em todas as Cartas da República, é sempre esta: ‘**vedação de acumulações remuneradas**’. Assim, no art. 73 da Constituição Federal de 1891; no art. 172 da Constituição de 1934. O art. 159, da Constituição de 1937, ainda foi mais radical no sentido de não admitir nenhuma ressalva quanto às acumulações. A Constituição de 1946 estabeleceu sistema de acumulações, adotando norma com redação semelhante, em sua literalidade, ao que consta da Carta Política de 1988. Assim, também, na Constituição de 1967 e na Emenda Constitucional de 1969. Dessa maneira, nenhuma das Constituições, em nossa história política republicana, deixou de cuidar, efetivamente, da matéria, todas segundo o princípio geral da vedação de acumulações, sendo as exceções expressas. Desse modo, quando a Lei Maior não excepciona, prevalece o princípio da vedação de acumulações remuneradas” [g.n.].

⁴ Na mesma trilha, a Constituição Bandeirante estabelece: “Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas: [...] XVIII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários: a) de dois cargos de professor; b) de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; XIX - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público; [...]”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[g.n.]

9. Da leitura de tais dispositivos, extrai-se que o Constituinte adotou, como regra, a vedação ao exercício concomitante de quaisquer vínculos remunerados⁵ com a Administração Pública. Ou seja, em princípio, é proscrito o acúmulo tanto de cargos, quanto de empregos e funções, em quaisquer entes da Administração Direta ou Indireta, quando haja contraprestação financeira.

10. E assim agiu, como explicam FABRÍCIO MOTTA E LUCIANO FERRAZ⁶, para garantir que, por meio do “exercício exclusivo de um único cargo, emprego ou função, com zelo e dedicação integrais [...] o interesse público possa ser atendido”.

11. Todavia, a Carta Constitucional não descurou das hipóteses em que a cumulação remunerada de vínculos com a Administração, afora não implicar qualquer vulneração ao interesse público, pode contribuir efetivamente para sua consecução. Acerca da matéria, MARÇAL JUSTEN FILHO⁷ observa:

A titularidade do cargo público apresenta cunho profissional, na acepção de impor ao indivíduo dedicação e exclusividade. Como regra, aquele que assumir um cargo público não poderá exercer outra profissão ou atividade formal, pública ou privada. No entanto, as circunstâncias são variáveis em vista da atribuição inerente ao cargo. **Em inúmeros casos, é do interesse**

⁵ O **Parecer PA-3 nº 34/2001**, da lavra da i. DRA. DORA MARIA VENDRAMINI BARRETO, firmou o entendimento, reiterado no **Parecer PA nº 167/2006**, da lavra da i. DRA. MARIA BEATRIZ AMARAL SANTOS KÖHNEN, de que a norma constitucional em mira não obsta o exercício cumulado quando um dos vínculos não é remunerado. Na mesma linha, HELY LOPES MEIRELLES sustenta: “[...]. A proibição de acumular, sendo uma restrição de direito, não pode ser interpretada ampliativamente. Assim, como veda a acumulação remunerada, inexistem óbices constitucionais à acumulação de cargos, funções ou empregos do serviço público desde que o servidor seja remunerado apenas pelo exercício de uma das atividades acumuladas. Trata-se, todavia, de uma exceção, e não de uma regra, que as Administrações devem usar com cautela, pois, como observa Castro Aguiar, cujo pensamento, nesse ponto, coincide com o nosso, “em geral, as acumulações são nocivas, inclusive porque cargos acumulados são mal desempenhados” [*Direito Administrativo Brasileiro*. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 471].

⁶ In: DI PIETRO, MARIA SYLVIA ZANELLA. *Servidores Públicos na Constituição de 1988*. MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO; FABRÍCIO MOTTA; LUCIANO DE ARAÚJO FERRAZ. São Paulo: atlas, 2011, p. 75.

⁷ *Curso de Direito Administrativo*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012, p. 888.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

administrativo que o sujeito não apenas desempenhe as atividades funcionais, mas também mantenha contato com as peculiaridades externas à Administração Pública. Em outras situações, trata-se da possibilidade material de compatibilizar o desempenho das atribuições inerentes a mais de um cargo público⁸.

[g.n.]

12. O Constituinte estabeleceu, destarte, três exceções à regra sob exame, admitindo o acúmulo remunerado, desde que haja compatibilidade de horários⁹: de dois cargos de professor (alínea *a*); de um cargo de professor com outro técnico ou científico (alínea *b*)¹⁰; e de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (alínea *c*)¹¹.

13. Neste ponto, tendo em conta algumas ponderações traçadas no opinativo de origem, curial esclarecer que o óbice ao acúmulo de vínculos remunerados com a Administração Pública, estabelecido no artigo 37, XVI, da Constituição da República, não está a impingir vulneração ao direito ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, assegurado no artigo 5º, XIII, da mesma Carta. Ora, por força do princípio da unidade da Constituição, amplamente aceito pela doutrina¹², essas duas normas de estatura constitucional convivem em harmonia em nosso ordenamento, cada qual em seu âmbito próprio de atuação.

⁸ Na mesma linha, HELY LOPES MEIRELLES observa: “A própria Constituição, entretanto, reconhecendo a conveniência de melhor aproveitamento da capacidade técnica e científica de determinados profissionais, abriu algumas exceções à regra da não acumulação para admiti-la expressamente [...]” [*op. cit.*, p. 471].

⁹ A Constituição Federal de 1988 inovou ao condicionar a regularidade do acúmulo de cargos apenas à compatibilidade de horários. Deveras, na ordem constitucional anterior, exigia-se também a “correlação de matérias”.

¹⁰ Regra equivalente foi contemplada nas Constituições anteriores: artigo 172, § 1º, da Constituição de 1934, artigo 185 da Constituição de 1946, artigo 97, III, da redação original da Constituição de 1967 e artigo 99, II, da Constituição de 1967, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 1/1969.

¹¹ No que tange à Magistratura e ao Ministério Público, a Constituição Federal regrou a matéria em dispositivos específicos: o artigo 95, parágrafo único, e o artigo 125, § 5º, II, “d”, respectivamente.

¹² De acordo com J. J. GOMES CANOTILHO, “o **princípio da unidade da constituição** [...] quer significar que a constituição deve ser interpretada de forma a evitar contradições (antinomias, antagonismos) entre as suas normas. Como <<ponto de orientação>>, <<guia de discussão>> e <<fator hermenêutico de decisão>>, o **princípio da unidade obriga o intérprete a considerar a constituição na sua globalidade e a procurar harmonizar os espaços de tensão existentes entre as normas constitucionais a concretizar [...]**. Daí que o intérprete deve sempre considerar as normas constitucionais não como normas isoladas e dispersas, mas sim como preceitos integrados num sistema interno unitário de normas e princípios” [*Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003, pp. 1223/1224 - grifos nossos e originais].



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

14. Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal, em recentes decisões que tiveram por objeto o **acúmulo de cargos na área da saúde**, sustentou que as normas **legais** atinentes à limitação de jornada de trabalho não poderiam servir de óbice ao acúmulo de cargos nas hipóteses autorizadas nas alíneas do inciso XVI do artigo 37 da Constituição, sob pena de ofensa ao direito ao livre exercício profissional. Nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARECER GQ 145/1998/AGU. LIMITE MÁXIMO DE 60 HORAS SEMANAIS EM CASOS DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS OU EMPREGOS PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPATIBILIDADE DAS JORNADAS DE TRABALHO DA IMPETRANTE. COMPROVAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – **A existência de norma infraconstitucional que estipula limitação de jornada semanal não constitui óbice ao reconhecimento do direito à acumulação prevista no art. 37, XVI, c, da Constituição, desde que haja compatibilidade de horários para o exercício dos cargos a serem acumulados. Precedentes.** II - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.” [AgRg no RMS nº 34.257/DF, 2ª T., Rel. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 29/06/2018, g.n.].

Recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Acumulação de cargos. Servidores públicos. Carga horária definida em lei. Compatibilidade. Comprovação da possibilidade fática de exercício cumulativo. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. Tese fixada: ***As hipóteses excepcionais autorizadoras de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal.*** [ARE nº 1.246.685-RG, Plenário, Rel. MIN. DIAS TOFFOLI, j. 19/03/2020, g.n.]

15. Mas, como se vê, nesses julgados, o Pretório Excelso está a afirmar a inconstitucionalidade da aplicação de **normas infraconstitucionais** que, ao disciplinar o exercício de certas profissões, estipulando jornadas máximas de trabalho, estariam a vulnerar o direito ao livre exercício profissional. Dessas decisões não se pode inferir, porém, diretriz no sentido de que as **normas constitucionais** que vedam o acúmulo de cargos devem ser objeto de interpretação restritiva, sob pena de implicarem lesão a tal direito, como sugere o parecer de origem.

16. Muito ao contrário, o STF há muito consolidou



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

entendimento no sentido de que a exegese a ser conferida às alíneas do inciso XVI do artigo 37 da Lei Maior deve partir da premissa de que essas normas de exceção estão a merecer interpretação estrita. Confira-se:

O art. 37, XVI, c, da CF autoriza a acumulação de dois cargos de médico, **não sendo compatível interpretação ampliativa para abrigar no conceito o cargo de perita criminal com especialidade em medicina veterinária, como ocorre neste mandado de segurança.** A especialidade médica não pode ser confundida sequer com a especialidade veterinária. Cada qual guarda característica própria que as separam para efeito da acumulação vedada pela Constituição da República. [RE nº 248.248, 1ª T., Rel. Min. Menezes Direito, j. 02/09/2008, g.n.]

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Constitucional. 3. Acumulação remunerada de cargos públicos. Orientador educacional. Equivalência ao cargo de professor. Improcedência. **Interpretação restritiva do art. 37, XVI, “b”, da Constituição Federal.** 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. [...] não há como prevalecer a tese da parte agravante de que seria possível a “acumulação do cargo de pedagoga/orientadora educacional com o cargo de técnico de especialista em educação” (fl. 234), porquanto aquele seria espécie do gênero cargo de professor (fl. 232). Isso porque, conforme já consignado pela decisão agravada, **as hipóteses de acumulação de cargos são taxativas, não sendo possível estender aos demais cargos integrantes estrutura educacional as vantagens atribuídas de forma excepcional e específica ao professor. Prevalece, portanto, uma interpretação restritiva da norma constitucional.** [AgRE nº 733.217, 2ª T., Rel. MIN. GILMAR MENDES, j. 29/06/2018, g.n.].

17. A presente consulta traz a debate exatamente a intrincada exegese do termo “cargo técnico ou científico”, contemplado na alínea *b* do inciso XVI do artigo 37 da Lei Maior, que autoriza a cumulação remunerada de um cargo de professor com um cargo técnico ou científico.

18. Deveras, como destaca o Supremo Tribunal Federal, a Constituição da República “não define ou fixa requisitos para o reconhecimento da natureza do cargo técnico ou científico a que faz alusão o art. 37, inciso XVI, alínea *b*”¹³.

¹³ Confira-se: “Agravo regimental em mandado de segurança. Tribunal de Contas da União. Acumulação de cargos. Artigo 37, inciso XVI, b, da Constituição Federal. Natureza do cargo técnico ou científico. Ausência de definição constitucional. Reconhecimento administrativo da legalidade pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Ordem concedida. Consolidação da situação administrativa dos agravados decorrente do decurso de tempo de exercício de seus respectivos cargos. Agravo regimental a que se nega provimento. 1. A Constituição Federal não define ou fixa requisitos para o reconhecimento da natureza do cargo técnico ou científico a que faz alusão o art. 37, inciso XVI, Alínea b. 2. O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região reconheceu, na seara administrativa, a perfeita legalidade do exercício dos cargos em questão, ficando assentada a plena compatibilidade dos respectivos horários das jornadas desempenhadas pelos agravados. 3. A situação administrativa dos agravados está consolidada pelo decurso do tempo de exercício de seus respectivos cargos, observada sua boa-fé. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” [MS 33.400, 1ª



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

E a vagueza de que se reveste tal expressão gera grandes dificuldades ao aplicador da norma, que no mais das vezes irá titubear quando instado a responder se determinado cargo possui caráter técnico ou científico e, por conseguinte, pode ser exercido em acúmulo com um cargo de professor.

19. A Lei Estadual nº 10.261/1968, que veicula o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, também não fornece um conceito legal de “cargo técnico”, para fins de acumulação remunerada de cargos¹⁴.

20. No entanto, o Decreto Estadual nº 41.915/1997, ao dispor sobre “acumulações remuneradas de cargos, empregos e funções no âmbito do serviço público estadual”, preceitua¹⁵:

T., Rel. Min Dias Toffoli, j. 01/03/2021].

¹⁴ Editado sob a égide da Constituição Federal de 1967, o Estatuto limitou-se a estabelecer, no capítulo em que disciplinou as acumulações remuneradas: “Artigo 171 - É vedada a acumulação remunerada, exceto: I - a de um juiz e um cargo de professor; II - a de dois cargos de professor; III - a de um cargo de professor e outro técnico ou científico; e IV - a de dois cargos privativos de médico. § 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horários. § 2º - A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista. § 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados. Artigo 172 - O funcionário ocupante de cargo efetivo, ou em disponibilidade, poderá ser nomeado para cargo em comissão, perdendo, durante o exercício desse cargo, o vencimento ou remuneração do cargo efetivo ou o provento, salvo se optar pelo mesmo. Artigo 173 - Não se compreende na proibição de acumular, desde que tenha correspondência com a função principal, a percepção das vantagens enumeradas no art. 124. Artigo 174 - Verificado, mediante processo administrativo, que o funcionário está acumulando, fora das condições previstas neste Capítulo, será ele demitido de todos os cargos e funções e obrigado a restituir o que indevidamente houver recebido. § 1º - Provada a boa-fé, o funcionário será mantido no cargo ou função que exercer há mais tempo. § 2º - Em caso contrário, o funcionário demitido ficará ainda inabilitado pelo prazo de 5 (cinco) anos, para o exercício de função ou cargo público, inclusive em entidades que exerçam função delegada do poder público ou são por este mantidas ou administradas. Artigo 175 - As autoridades civis e os chefes de serviço, bem como os diretores ou responsáveis pelas entidades referidas no § 2º do artigo anterior e os fiscais ou representantes dos poderes públicos junto às mesmas, que tiverem conhecimento de que qualquer dos seus subordinados ou qualquer empregado da empresa sujeita à fiscalização está no exercício de acumulação proibida, farão a devida comunicação ao órgão competente, para os fins indicados no artigo anterior. Parágrafo único - Qualquer cidadão poderá denunciar a existência de acumulação ilegal”.

¹⁵ De acordo com o **Parecer PA nº 119/2004**, “a caracterização de um cargo como técnico ou científico decorre dos parâmetros adotados pelo Decreto estadual n. 41.915, de 2 de julho de 1997 (artigo 4º), que confirma critério já anteriormente consagrado no Decreto estadual n. 42.850, de 30 de dezembro de 1963 (artigo 443). Assim, ‘para fins de acumulação remunerada considera-se cargo técnico ou científico aquele que exige, para o seu exercício, conhecimentos específicos de nível superior ou profissionalizante correspondente ao segundo grau de ensino’” [Parecerista DRA. DORA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS].



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Artigo 4.º - Para fins de acumulação remunerada considera-se cargo técnico ou científico aquele que exige, para o seu exercício, conhecimentos específicos de nível superior ou profissionalizante correspondente ao segundo grau de ensino.

Parágrafo único - A simples denominação de "técnico" ou "científico" não caracterizará como tal o cargo que não satisfizer as exigências deste artigo.

[g.n.].

21. Com lastro nessa norma é possível afirmar que, no âmbito do Estado de São Paulo, cargo técnico ou científico é aquele cujo exercício requer “**conhecimentos específicos de nível superior ou profissionalizante correspondente ao segundo grau de ensino**”.

22. Noutros termos, como tivemos oportunidade de observar no **Parecer PA nº 49/2017**, a qualificação de um cargo como “técnico ou científico” depende, necessariamente, do preenchimento de dois requisitos: (i) o exercício do cargo deve requerer curso de nível superior ou profissionalizante equivalente ao 2º grau; (ii) as atribuições inerentes ao cargo devem demandar conhecimentos específicos.

23. É livre de dúvidas, portanto, que aqueles cargos para cujo exercício não se exige nível superior ou profissionalizante não hão de ser considerados cargos técnicos ou científicos.

24. Por outro lado, é evidente que a exigência de nível superior ou profissionalizante correspondente ao segundo grau de ensino para o exercício de um dado cargo público constitui **forte indício** de que se está diante de um cargo técnico ou científico.

25. Diz-se “forte indício” porque, em diversas oportunidades, a previsão desse nível de escolaridade não será capaz de revelar, por si só, se o exercício do cargo exige os “**conhecimentos específicos**” a que alude o artigo 4º do Decreto Estadual nº 41.915/1997.

26. A propósito, a jurisprudência do Superior



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Tribunal de Justiça aponta a exigência de conhecimentos específicos para o exercício de um dado cargo como o requisito fulcral para a caracterização de sua tecnicidade. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE BANCÁRIO. NATUREZA BUROCRÁTICA. ACUMULAÇÃO COM CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inviável a cumulação do cargo de professor com cargo que, apesar da **nomenclatura de técnico, não exige nenhum conhecimento específico para o seu exercício**. Nesse sentido: AgRg no RMS 28.147/MS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/3/2015; RMS 38.061/RO, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 27/11/2012; RMS 32.031/AC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 24/11/2011.
2. Agravo interno não provido. [AgInt no AgInt no RMS nº 50.259, Rel. MIN. BENEDITO GONÇALVES, j. 17.04.2018].

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. **SERVIDOR PÚBLICO. ART. 37, XVI, "B" DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CUMULAÇÃO DO CARGO DE PROFESSOR COM OUTRO QUE NÃO EXIGE CONHECIMENTO ESPECÍFICO PARA SEU EXERCÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.** ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

[...] III - É consolidado o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é inviável a cumulação do cargo de professor com cargo que, apesar da nomenclatura de técnico, não exige nenhum conhecimento específico para o seu exercício, sendo certo que **o cargo técnico requer conhecimento específico na área de atuação do profissional.**

IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido. [AgInt no RMS 33431, 2ª Turma, Rel. MIN. REGINA HELENA COSTA, j. 06/04/2017, g.n.].

ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE APOSENTADORIAS. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFESSOR E TÉCNICO EM POLÍTICAS CULTURAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme consignado pela Corte local, está "evidenciada a impossibilidade de cumulação das aposentadorias outrora percebidas pelo impetrante, uma vez que o cargo de técnico em assuntos culturais não possui natureza técnica, pois não demanda formação profissional específica para o respectivo exercício".
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **cargo técnico é aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau.**
3. É possível verificar que o cargo ocupado pelo recorrente, "Técnico em Políticas Culturais", exige apenas nível médio (fl. 50, e-STJ), não se enquadrando, portanto, na definição acima.
4. Recurso Ordinário não provido. [RMS 42392, 2ª Turma, Rel. MIN. HERMAN BENJAMIN, j. 10/02/2015, g.n.].



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

27. E, de acordo com diversos arestos exarados pelas Superiores Instâncias, **os cargos técnicos ou científicos, cujo exercício demanda conhecimentos específicos, opõem-se àqueles em que desenvolvidas simples atividades burocráticas.** Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDORA PÚBLICA. CUMULAÇÃO DE CARGOS: PROFESSORA DO DISTRITO FEDERAL E TÉCNICA DE FINANÇAS E CONTROLE DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

[...] 2. **O cargo de Técnico de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União tem natureza meramente burocrática e não técnica ou científica,** sendo, portanto, incapaz de facultar a possibilidade de cumulação com o de Professora do Distrito Federal, na forma prescrita no art. 37, inciso XVI, alínea b, da Constituição Federal.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. [STJ - AgRg no RMS 28216, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 23/08/2011, g.n.]

Acumulação de emprego de atendente de telecomunicações de sociedade de economia mista, com cargo público de magistério. Quando viável, em recurso extraordinário, o reexame das **atribuições** daquele emprego (atividade de telefonista), correto, ainda assim, o acórdão recorrido, no sentido de se revestirem elas de “**características simples e repetitivas**”, **de modo a afastar-se a incidência do permissivo do art. 37, XVI, b, da Constituição.** [STF, AI 192.918 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 3/06/1997, g.n.].

28. De fato, segundo o magistério de PONTES DE MIRANDA¹⁶, “exerce cargo técnico-científico aquele que, pela natureza do cargo, nele põe em prática métodos organizados, que se apoiam em conhecimentos científicos correspondentes”, é dizer, aquele que exerce suas atribuições valendo-se de conhecimentos específicos.

29. Daí que se faz imperioso admitir que a verificação da natureza técnica ou científica de um dado cargo, afora reclamar a identificação da escolaridade mínima exigida para titularizá-lo, impõe o exame das

¹⁶Comentários à Constituição de 1946, vol. VI, 316, ed. 1960.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

atribuições a ele conferidas, que permitirão saber se seu exercício requer “conhecimentos específicos”.

30. Note-se que, nem a denominação conferida ao cargo, nem a “simples circunstância de o servidor ter uma formação técnica” serão hábeis a revelar o preenchimento dos requisitos postos no artigo 4º do Decreto Estadual nº 41.915/1997. Nas palavras colhidas do **Parecer PA nº 27/2008**¹⁷:

Muito se debateu a respeito da caracterização da natureza técnica ou científica de um cargo ocupado em acumulação com a atividade docente, ressaltando-se, em todas as vezes, que *“a simples denominação de técnico ou científico não caracterizará como tal o cargo que não satisfizer os outros requisitos exigidos para configuração da natureza do cargo em análise. Essa é a norma do artigo 4º, parágrafo único, do Decreto estadual nº 41.915/1997 (...) A simples circunstância de o servidor ter uma formação técnica também não é motivo suficiente para a caracterização do cargo, função ou emprego público”*, na medida em que esta é uma característica intrínseca da atividade e não daquele que a executa, conforme assentado no Parecer PA nº 348/2003.

31. Naturalmente, **tanto o grau de escolaridade exigido quanto os conhecimentos necessários ao exercício de um cargo público específico devem ser colhidos da lei que o criou**¹⁸. Nessa trilha, FABRÍCIO MOTTA e LUCIANO DE ARAÚJO FERRAZ¹⁹ ensinam:

¹⁷ Parecerista DRA. MARISA FÁTIMA GAIESKI.

¹⁸ Exatamente por isso, o Supremo Tribunal Federal, quando instado em sede de recurso extraordinário a definir se um dado cargo estaria enquadrado no conceito de “cargo técnico ou científico”, costuma inadmitir o apelo extremo ao argumento de que a apreciação do mérito demandaria “o exame de fatos e provas da causa e a apreciação da legislação infraconstitucional pertinente”. Eis o que se extrai de acórdão relatado pelo MIN. EROS GRAU: 7. O cargo ocupado pelo impetrante é de “técnico legislativo”. Todavia, a nomenclatura do cargo, por si só, não é suficiente para caracterizar o cargo como técnico 8. Lucas Rocha Furtado leciona **que “[a] rigor, a verificação de que se trata de cargo técnico ou científico requer o exame das atribuições do cargo. É necessário que se proceda ao exame das atribuições previstas em lei para o cargo, emprego ou função para que se possa concluir se suas atribuições possuem essa natureza.** Atribuições que exijam conhecimentos técnicos específicos, como o de técnico em informática ou em contabilidade, por exemplo, não obstante não se faça necessário diploma de nível superior, são reputadas técnicas e passíveis de acumulação com o magistério público. Ainda a título ilustrativo, o cargo de técnico judiciário, integrante da carreira do Poder Judiciário federal, não obstante sua denominação, não compreende atribuições técnicas ou científicas”. 9. Como se vê, **somente a análise da legislação infraconstitucional e com o reexame da matéria fática dos autos seria possível concluir se o cargo do impetrante se enquadra, ou não, no conceito técnico ou científico.** [RE nº 379.060 ED, 2ª T., j. 04/11/2008, g.n.].

¹⁹ *Op. cit.*, p. 77.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

[...] a precisão dos conceitos de “cargo técnico” e “cargo científico”, para efeito de enquadramento na hipótese constante da alínea *b*, deve ser feita com observância da lei que criou os cargos respectivos e lhes atribuiu a execução de atividades determinadas.

À guisa de definição legal, resta analisar o plexo de atribuições do cargo.

32. Na mesma linha, JOSÉ MARIA PINHEIRO

MADEIRA²⁰ observa:

O conceito de cargo técnico ou científico, devido à falta de precisão, tem provocado algumas dúvidas na Administração, porque a própria Constituição Federal não conceitua ou define cargo técnico ou científico. O ideal é que as leis instituidoras dos cargos, empregos e funções fixem da forma mais exata possível as suas definições, de modo que se possa verificar, com mais facilidade, se é possível ou não a acumulação.

33. Sucede que, como sabido, nem sempre as leis instituidoras de cargos públicos definem pormenorizadamente seu perfil. Por isso, para verificarmos a tecnicidade de um cargo, emprego ou função públicos, em regra deveremos recorrer não apenas à lei que os criou, mas também a elementos coadjuvantes, como o edital de abertura do concurso vocacionado a preenchê-los.

34. Cumpre ter em vista, entretanto, o alerta feito pelo **Parecer PA n° 348/2003**²¹, no sentido de que o recurso ao instrumento convocatório, quando da análise da natureza de cargos para fins de acumulação, pode gerar equívocos, na medida em que diferentes editais vocacionados a preencher os mesmos cargos podem conter diferentes exigências relacionadas à escolaridade. Veja-se:

14. O entendimento daqueles que sustentam a irregularidade da situação de acumulação em exame, no entanto, está centrado exclusivamente nas exigências formuladas no edital do concurso de ingresso para o cargo ocupado pelo interessado.

15. Sem dúvida que esse é um dos parâmetros a ser estudado em situações semelhantes. As características do caso, no entanto, demonstram que esse parâmetro não é suficiente, dando margem a eventuais distorções, como bem

²⁰ *Servidor Público na Atualidade*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 307.

²¹ Parecerista DRA. DORA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

assentado no Parecer CJ/SE n. 101/2003, na medida em que **ocupantes de idêntico cargo, emprego ou função podem estar em situação de acumulação ilegal em face das exigências do edital de concurso, enquanto outros, no exercício da mesma função, estarão em situação regular.**

16. Esse parece ser o caso em exame. Pelo edital de concurso de 23 de agosto de 1980 (fls. 6 do Processo SF), o exercício do cargo de Técnico de Laboratório exigia apenas diploma de 2º grau ou equivalente. O mesmo cargo, pelo concurso cujo edital foi publicado em 6 de setembro de 1994, passou a exigir “certificado de conclusão do 2º grau do Curso Técnico de Laboratório ou Patologia Clínica” (fls. 16/17 do Processo SE).

17. **A exigência de conhecimentos técnicos para exercício do cargo, como se vê, não deve ser buscada exclusivamente no edital de concurso, mas sim no exame da legislação que criou o cargo, emprego ou função e que rege a profissão em foco, para que se possa aferir se o exercício da função exige uma qualificação técnica.**

[g.n.]

35. Assim, nas situações em que a lei criadora e o edital de abertura do concurso não são capazes de fornecer segurança acerca da tecnicidade do cargo para fins de acumulação, será mister buscar ainda outros subsídios.

36. Nesse cenário, ganham protagonismo os órgãos de recursos humanos, que poderão oferecer importantes elementos a respeito das atribuições inerentes aos cargos e, com isso, contribuir para que se conclua se seu exercício demanda ou não conhecimentos específicos. Como lecionam FABRÍCIO MOTTA E LUCIANO FERRAZ²², “a definição pura e simples da tecnicidade do cargo a ser ocupado não deve ser realizada sem se estabelecer contato direto com a Administração que pretende nomear o servidor, sua estrutura organizacional e os métodos administrativos empregados”.

37. Além disso, as normas que regulam a profissão atinente ao cargo fornecem relevantes informações acerca da escolaridade exigida para desempenhá-lo. É o que se infere do **Parecer PA nº 119/2004**²³, que examinou situação na qual se fez necessário buscar subsídios na legislação que regia o exercício da profissão de Técnico de Laboratório para elucidar qual a escolaridade exigida para o exercício do cargo correlato, *verbis*:

²² *Op. cit.*, p. 77.

²³ Parecerista DRA. DORA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

12. Como ressaltado no Parecer PA n. 348/2003, a denominação adotada pelo cargo ou a circunstância pessoal de o servidor ter um diploma de nível superior ou profissionalizante de segundo grau não é determinante para a definição da natureza do cargo. As exigências formuladas pelo edital do concurso de ingresso são um elemento a ser considerado. Não podem, no entanto, ser o único critério a nortear a decisão do administrador, sob pena de configurar-se situação que se aparta da justiça.

13. Pela diligência realizada, constatou-se que a profissão de Técnico de Laboratório exige, para seu exercício, a conclusão de “curso de Técnico de Laboratório de 2º Grau em escola autorizada ou reconhecida pelo MEC” (artigo 2º, inciso I, da Resolução Normativa n. 99, de 19 de dezembro de 1986, do Conselho Federal de Química).

38. Pois bem. No caso objeto dos autos, almeja-se esclarecer se uma servidora que exerce o cargo de Auxiliar de Enfermagem da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo faz jus ao exercício cumulado deste com o cargo de Professor do Município de São José do Rio Pardo.

39. Importa atentar que a posse e o exercício dessa servidora no cargo de Auxiliar de Enfermagem ocorreram aos 29 de março de 2010, tendo sido precedidos por aprovação em concurso público inaugurado por edital publicado no Diário Oficial do Estado sob circulação aos 7 de abril de 2006²⁴.

40. À época, vigorava a **Lei Complementar Estadual nº 674, de 8 de abril de 1992**, que disciplinava o “Plano de Cargos, Vencimentos e Salários para a Secretaria da Saúde e Autarquias a ela vinculadas”, **situando o cargo de Auxiliar de Enfermagem da Administração Centralizada no Subanexo 1, do Anexo I, que contempla os cargos de “Nível Elementar”**.

41. Considerando que o ingresso nos cargos de Nível Elementar obviamente não exigia “nível superior ou profissionalizante correspondente ao segundo grau de ensino”, apenas com base nesse dado seria possível concluir que o cargo ocupado pela interessada não poderia ser caracterizado como cargo técnico.

42. Ocorre que o diploma legal em tela foi sucedido pela **Lei Complementar Estadual nº 1.157, de 02 de dezembro de 2011**, que

²⁴ Conforme cópias ora anexadas (Poder Executivo I – Seção I, pp. 102 e 103).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

“institui Plano de Cargos, Vencimentos e Salários para os servidores das classes que especifica, e dá providências correlatas”. E, consoante orientação firmada nos **Pareceres PA nº 68/2004 e PA nº 119/2004**²⁵, na hipótese de sucessão normativa, a técnica conferida ao cargo pela norma mais recente atinge todos os cargos da mesma espécie, independentemente do tratamento conferido à matéria pela legislação em vigor no momento em que tais cargos foram providos. Confira-se o excerto do **Parecer PA nº 68/2004**:

20. A matéria deve ser resolvida tendo em vista as características do cargo. Um cargo que anteriormente não era classificado como técnico nos termos da regra fixada no Decreto Estadual n. 41.915/2997, passou a sê-lo, na medida em que a lei passou a exigir para seu exercício conhecimentos de nível superior de ensino.

21. Os servidores que haviam ingressado na carreira até então, bem como aqueles que vieram a ingressar por conta de concursos em andamento na data da lei, nos termos do artigo 2º da LCE n. 929/2002, tiveram ressalvada sua situação funcional, como nem poderia ser diferente.

22. Como já acentuado anteriormente, **a natureza técnica é uma característica própria do cargo, emprego ou função e não pessoal do servidor. Assim, para fins da acumulação remunerada, os servidores que já ocupavam o cargo passaram a beneficiar-se da nova dimensão legal a ele atribuída.**

23. Como bem lembrado pela Consultoria Jurídica da Secretaria da Segurança Pública, observadas as finalidades diversas dos casos concretos em exame, raciocínio similar ao aqui desenvolvido foi elaborado no precedente Parecer PA-3 n. 88/2003 (itens 17/18, relativos ao valor da diária a ser percebida pelos ocupantes do cargo de Escrivão de Polícia, nos termos do Decreto Estadual n. 28.962/1988), ao reconhecer-se que após a LCE n. 929/2003, o cargo de Escrivão de Polícia passou a gozar de um status que se estende a todos os seus ocupantes, mesmo aqueles que ingressaram na carreira em data anterior à alteração legislativa.

[g.n.]

43. A Lei Complementar Estadual nº 1.157, de 02 de dezembro de 2011 situa o cargo de Auxiliar de Enfermagem no Subanexo 2, dos Anexos I e II, que contempla os cargos de “Nível Intermediário”, cujo ingresso requer, no mínimo, “certificado de conclusão do ensino médio **ou** curso técnico profissionalizante de nível equivalente” (artigo 4º, inciso II)²⁶.

²⁵ Ambos de autoria da DRA. DORA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS.

²⁶ **Artigo 4º** - O ingresso nos cargos e funções-atividades constantes dos Subanexos 1 a 3 dos Anexos I e II desta lei complementar far-se-á no padrão inicial da respectiva classe, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observados os seguintes requisitos mínimos: **I** - para as classes de nível elementar: certificado de conclusão do ensino fundamental ou equivalente; **II** - para as classes de nível intermediário: certificado de conclusão do ensino médio ou curso técnico profissionalizante de nível equivalente; **III** - para as classes de nível universitário: diploma de graduação em curso de nível superior, de acordo com a



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

44. É bem verdade que apenas a leitura dessa norma não permite concluir se o exercício de tal cargo requer “nível superior ou profissionalizante correspondente ao segundo grau”.

45. Contudo, de acordo com o anexo XVIII da Lei Complementar nº 1.157/2011, incumbe ao Auxiliar de Enfermagem “executar atividades auxiliares de **nível médio na área de enfermagem**, em especial no preparo e no acompanhamento clínico dos pacientes, sob orientação e supervisão da chefia imediata”, o que indica a exigência de curso técnico profissionalizante para o desempenho de tal cargo.

46. A corroborar tal entendimento, o COREN-SP, instado pelo Núcleo de Direito de Pessoal, informou que o “certificado de qualificação como auxiliar de enfermagem exige conhecimentos específicos do eixo tecnológico “Ambiente e Saúde”, constante do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, nos termos da Resolução nº 2, de 15 de dezembro de 2020, do Conselho Nacional de Educação, ofertados, em regra, em curso de técnico de enfermagem integrante da educação profissional técnica de nível médio (antigo segundo grau)”.

47. Quanto ao ponto, cabe destacar que o edital de abertura do concurso público do qual participou a servidora exigia, dentre os requisitos para inscrição, **“registro no Conselho Regional de Enfermagem - COREN, como AUXILIAR DE ENFERMAGEM”**:

DAS INSCRIÇÕES

5 - São condições de inscrição:

5.1 - ser brasileiro nato ou naturalizado;

5.2 - quando do sexo masculino haver cumprido as obrigações com o Serviço Militar;

5.3 - estar quite com a Justiça Eleitoral;

5.4 - **possuir registro no Conselho Regional de Enfermagem - COREN, como AUXILIAR DE ENFERMAGEM;**

5.5 - possuir idade de 18 anos completos;

área de atuação e função a ser desempenhada. § 1º - Para os integrantes das classes de natureza multiprofissional, a identificação da categoria profissional, para fins de assentamentos funcionais, será registrada de acordo com o estabelecido no edital do concurso público, desde que devidamente regulamentada. § 2º - Os editais fixarão os requisitos específicos, de acordo com a área de atuação, para cada concurso público. [g.n.].



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

5.6 - ter bons antecedentes;

6 - A apresentação dos documentos comprobatórios das condições exigidas no item anterior será feita por ocasião da posse ou do exercício.

7 - A não apresentação dos documentos conforme o *solis citato* no item anterior, implicará na eliminação do candidato em decorrência de sua habilitação no concurso.

[g.n.]

48. Por tudo isso, afigura-se inescapável reconhecer a natureza técnica do cargo de Auxiliar de Enfermagem titularizado pela interessada e, então, concluir pela regularidade do acúmulo de tal vínculo com o cargo de Professor, nos termos do artigo 37, XVI, “b”, da Constituição da República.

É o parecer, *sub censura*.

São Paulo, 31 de maio de 2022.

JULIANA DE OLIVEIRA DUARTE FERREIRA
Procuradora do Estado Chefe Substituta

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://pgedoc.pge.sp.gov.br/docflow/digitalSignChecker.jsf> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: TPXZ-LHQS-XNHS-PDBO



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 22/08/2022 é(são) :

- JULIANA DE OLIVEIRA DUARTE FERREIRA - 12/07/2022 18:32:42



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO: SES-EXP-2021/44443
INTERESSADO: [REDACTED]
[REDACTED]
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO ESCLARECIMENTOS - ACUMULO DE CARGOS
PARECER: PA n.º 32/2022

De acordo com o **Parecer PA n.º 32/2022**.

Transmitam-se os autos à consideração da douta Subprocuradoria Geral do Estado – Área da Consultoria Geral.

P.A., em 13 de julho de 2022.

Vinicius Teles Sanches
Procurador do Estado respondendo pelo expediente
da Procuradoria Administrativa
OAB/SP n.º 191.246

Este documento foi assinado digitalmente por VINICIUS TELES SANCHES

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://pgedoc.pge.sp.gov.br/docflow/digitalSignChecker.jsf> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: RJ9S-DIS5-FWJE-KSSD



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 22/08/2022 é(são) :

- VINICIUS TELES SANCHES - 13/07/2022 12:08:28



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

PROCESSO: SES-EXP-2021/44443

INTERESSADO:

[REDACTED]

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO ESCLARECIMENTOS - ACUMULO DE CARGOS

PARECER: PA n.º 32/2022

SFN

1. O **Parecer PA n.º 32/2022** analisou consulta formulada pela Secretaria da Saúde sobre a viabilidade de uma servidora titular do cargo efetivo de Auxiliar de Enfermagem exercer concomitantemente o cargo de Professor Auxiliar de Educação Especial, em Município do Estado, diante do disposto no artigo 37, XVI, “b”, da Constituição da República.

2. O opinativo concluiu, em síntese, “afigura[r]-se inescapável reconhecer a natureza técnica do cargo de Auxiliar de Enfermagem titularizado pela interessada e, então, concluir pela regularidade do acúmulo de tal vínculo com o cargo de Professor, nos termos do artigo 37, XVI, “b”, da Constituição da República”.

Este documento foi assinado digitalmente por ALESSANDRA OBARA SOARES DA SILVA



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

3. Por anuir com o **Parecer PA nº 32/2022**, que contou com a aquiescência do Procurador do Estado respondendo pelo expediente da Procuradoria Administrativa, elevo o expediente à apreciação da Senhora Procuradora Geral do Estado, com proposta de aprovação do opinativo.

São Paulo, 12 de agosto de 2022.

ALESSANDRA OBARA SOARES DA SILVA
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://pgedoc.pge.sp.gov.br/docflow/digitalSignChecker.jsf> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: KFDY-YU62-I95E-00HA



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 22/08/2022 é(são) :

- ALESSANDRA OBARA SOARES DA SILVA - 12/08/2022 19:56:17

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://pgedoc.pge.sp.gov.br/docflow/digitalSignChecker.jsf> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: KNZR-4XFO-VLJG-E3KZ



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 22/08/2022 é(são) :

- INÊS M. S. COIMBRA DE ALMEIDA PRADO - 22/08/2022 16:13:40



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

PROCESSO n.º

SES-EXP-2021/44443

INTERESSADO:

[REDACTED]

COTA SUBG-CONS n.º

615/2022

ASSUNTO:

SOLICITAÇÃO ESCLARECIMENTOS - ACUMULO DE CARGOS

Dê-se ciência¹ e, após, restitua-se os autos à Secretaria da Saúde, por intermédio de sua Consultoria Jurídica, para adoção das providências pertinentes.

São Paulo, 23 de agosto de 2022.

Adriana Masiero Rezende
SUBPROCURADORA GERAL ADJUNTA CONSULTORIA GERAL

¹ Listagem PA Completa.

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://pgedoc.pge.sp.gov.br/docflow/digitalSignChecker.jsf> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: M9E9-XIBJ-5VT3-9RYQ



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 24/08/2022 é(são) :

- Adriana Masiero Rezende - 23/08/2022 19:42:27